



C0072349A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.110, DE 2019 (Do Sr. Célio Studart)

Determina que escolas, universidades e demais instituições de ensino possuam Programa de Prevenção ao Suicídio voltado para seus discentes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8632/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica determinado que escolas, universidades e demais instituições de ensino possuam Programa de Prevenção ao Suicídio voltado para seus discentes.

§1º O Programa de Prevenção ao Suicídio referido no *caput* contemplará série de ações programáticas, realizadas pela instituição de ensino, a fim de conscientizar os discentes sobre a temática e promover a cultura de valorização à vida.

§2º As ações desenvolvidas no Programa de Prevenção ao Suicídio terão cunho educativo, com a realização contínua de palestras, apresentações e demais campanhas educativas.

§3º A execução das atividades a serem desenvolvidas ocorrerá durante todo o ano letivo.

**Art. 2º** Esta lei poderá ser regulamentada para sua fiel execução.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Tratar do tema ‘saúde mental’ é de relevância indiscutível. No cenário atual, o século XXI é marcado por altas taxas de depressão (sendo esta apontada como a “doença do século” conforme a Organização Mundial de Saúde - OMS) além de outras doenças mentais, que têm propulsionado uma “epidemia” de suicídios.

É neste contexto que emerge a proposição legislativa em tela. Surge da perspectiva de promover a conscientização a fim de prevenir o suicídio, tendo como principal público-alvo os estudantes, sobretudo os mais jovens. O suicídio é a quarta maior causa de morte de jovens entre 15 e 29 anos no Brasil, de acordo com dados do primeiro boletim epidemiológico sobre suicídio, divulgado em 2017 pelo Ministério da Saúde.

A Constituição Federal dispõe que todos têm direito à saúde, estando esta esculpida no rol de Direitos Sociais extensivos a toda a sociedade, de acordo com a previsão de seu art. 6º. Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público congregar esforços que englobam todos os entes federados: União, Estado e Municípios.

Por todo o exposto, é cediço que não há como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pela população e por sua saúde. Assim, requeremos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2019

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**

**FIM DO DOCUMENTO**